

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Márcia Haydêe Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O Grupo envolveu pesquisadores de diferentes partes do país sobre uma temática rica e complexa, cujos temas mostraram-se ao final interligados.

Primeiramente a mestranda Gilmara de Jesus Azevedo Martins e a Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho apresentaram dois artigos: 1) Liberdade de Expressão e Discurso Digital na Era Digital, no qual apresentaram o resultado de pesquisa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a temática; e 2) A Proteção da Privacidade frente à Liberdade de Expressão na Sociedade Tecnológica, trazendo a preocupação com a tutela da privacidade, através da fixação de limites à liberdade de expressão.

Em seguida, a mestranda Quitéria Maria de Souza Rocha tratou do Acesso à Justiça e as Inovações Tecnológicas Pós-Pandemia como Corolário da Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando expressou ser essa uma questão bastante problemática dado o aumento geométrico das demandas sem que o sistema judicial esteja preparado para resolvê-la.

Depois, a mestranda Priscila Machado Martins abordou o assunto Decisões guiadas no Capitalismo de Vigilante, afirmando que há uma interferência digital na privacidade, mitigado pela autodeterminação da pessoa humana.

Logo passou-se a palavra para a mestranda Isabela Moreira Nascimento Domingues que apresentou seu artigo intitulado El Uso de las Tics para La Participación Ciudadana y el Control de la Corrupción en la Administración Pública Brasileña, falando sobre a importância das tecnologias de informação para se prevenir e combater a corrupção nos órgãos públicos.

A Professora Maria Cristina Zainagui e o mestrando Diego Vinícios Soares Bonetti expuseram a seguir o artigo Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade na Sociedade de Informação, quando também defenderam a necessidade de imposição de restrições à liberdade de expressão, desta feita para assegurar direitos de personalidade na sociedade tecnológica atual, marcada pela ampliação crescente da informação.

O mestrando Paulo Eduardo Alves da Silva apresentou dois artigos: 1) Limites e Possibilidades das Ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e 2) Proteção de Dados no Brasil e na Califórnia. Ao tratar do primeiro, asseverou que é premente o uso pelo judiciário não apenas de programas de separação de ações e recursos, mas de outras ferramentas e programas de software para agilizar e tornar mais efetivas suas decisões. No segundo momento, fez uma exposição comparativa do direito à proteção de dados na legislação do Estado norte-americano da Califórnia e do Brasil.

Com a palavra dada as mestrandas Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza e Ana Maria Lima Maciel Marque Gontijo, estas ao tratarem sobre o tema Dilema do Conflito de Interesse no Âmbito da Governança Corporativa, esclareceram que há sim objetivos contrapostos no âmbito da governança das empresas e que precisam ser atacados para o bem dos envolvidos.

Os mestrandos Emerson Wendt e Renata Almeida da Costa abordaram o Medo e a Internet: Risco e Insegurança pela falta de Privacidade. Para os autores, vive-se uma constante falta de segurança pelo fato de a cada momento sermos obrigados a disponibilizar dados pessoais para navegadores e outras empresas na internet.

O mestrando Daniel Cezar discorreu acerca do seu artigo O uso da Tecnologia para o Cometimento de Crimes, assinalando que o aumento das sanções penais não é uma medida para enfrentar esse tipo de criminalidade, mas a exigência de medidas preventivas por parte dos particulares e empresas privadas.

Logo adiante, falaram os mestrandos Roberta Catarina Giácomo e Daniel Barile da Silveira sobre Os Deveres Jurídicos do Empresário, abordando a gestão de riscos no âmbito da responsabilidade penal pelo produto e o compliance como mecanismo de proteção do consumidor, o qual, para os autores se encontra em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, a mestranda Carla Liguori abordou Tecnologia e Direito Fundamental à Proteção de Dados, enfrentando a regulação desse direito previsto na Constituição por lei infraconstitucional já alterada inclusive por medida provisória.

Na realidade, o GT, teve discussões que se processaram numa emergência e urgência de superação dos velhos paradigmas centrados nas formas herméticas do conhecimento por perspectivas mais dialogais e multidisciplinares, sobretudo, pela insuficiência dos instrumentos das novas tecnologias que ultrapassam a fronteira da subestimação do conhecimento, mas, sobretudo, uma inclusão parceira das novas governanças e novas tecnologias no campo do direito como instrumento emancipatório.

**PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NA CALIFÓRNIA: ANÁLISE
COMPARATIVA DA (DES)VALORIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS À LUZ DAS
MODALIDADES DE CONSENTIMENTO**

**DATA PROTECTION IN BRAZIL AND CALIFORNIA: COMPARATIVE
ANALYSIS OF THE (DE)VALUATION OF PERSONAL DATA IN THE LIGHT OF
THE MODALITIES OF CONSENT**

**Carolina Lopes Scodro
Paulo Eduardo Alves da Silva**

Resumo

O artigo buscou, a partir de um panorama de crise envolvendo uso indevido de dados pessoais, evidenciado principalmente nos Estados Unidos da América (EUA), realizar um comparativo entre as Legislações de Proteção de Dados sancionadas neste período, brasileira e californiana, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a California Consumer Privacy Act (CCPA), respectivamente, no que se refere à questão da (des)valorização dos dados pessoais em relação as diferentes modalidades de consentimento do sujeito titular dos dados. Para tanto, por meio do método dedutivo e das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, apresentou-se (i) uma breve análise das duas legislações; (ii) das modalidades de manifestação de vontade por meio do exame das perspectivas de cada uma das legislações em relação ao consentimento, apresentando, para tanto, quadro comparativo, e (iii) uma investigação das abordagens dos dados pessoais conferidos pelas leis abordadas, a fim de se examinar se os dados pessoais se aproximam de commodity ou de direito fundamental e, portanto, analisar maior tendência à desvalorização ou valorização dos dados.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados pessoais (lgpd), Lei de privacidade do consumidor da califórnia (ccpa), Consentimento, Opt-in, Opt-out

Abstract/Resumen/Résumé

The article, from a panorama of crisis involving improper use of personal data, evidenced mainly in the United States of America (USA), to perform a comparison between the Data Protection Laws sanctioned in this period, Brazilian and General Data Protection Act (LGPD) and the California Consumer Privacy Act (CCPA), respectively, on the issue of (de) valuation of personal data in relation to the different modalities of consent of the data subject. Therefore, through the deductive method and the techniques of documentary and bibliographic research, it was presented (i) a brief analysis of the two legislations; (ii) the modalities of expression of will through the examination of the perspectives of each of the legislations in relation to consent, presenting, for that, a comparative framework, and (iii) an investigation of the approaches to personal data conferred by the laws addressed, in order to examine whether personal data approach commodity or fundamental right and, therefore, to analyze greater tendency to devaluation or valuation of data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law (lgpd), California consumer privacy act (ccpa), Consent, Opt-in, Opt-out

INTRODUÇÃO

Segundo Manuel Castells, o desenvolvimento do modelo informacional decorre essencialmente do conhecimento e da informação (1999, p. 54). Nesse sentido, prossegue o autor na orientação de que a revolução tecnológica é resultado da utilização deste conhecimento e informação para geração de mais conhecimento, em ciclos de realimentação (CASTELLS, 1999, p. 69).

Ainda que Castells tenha feito tais análises há pouco mais de vinte anos, sobressai em seus dizeres a atualidade, como se tivesse observado no mundo de hoje. Como exemplo de captura de informação e da transformação em conhecimento, foi a parceria firmada entre a consultoria britânica “Cambridge Analytica” e Donald Trump durante a campanha à presidência estadunidense de 2016.

O conhecimento da empresa britânica foi vendido ao candidato como resultado de informações capturadas de 87 milhões de usuários do Facebook, dentre os quais 443.117 brasileiros, que a partir de um teste de personalidade denominado “Big five”, capturava informações a respeito da personalidade dos indivíduos que realizavam o teste e de seus amigos, isso sem qualquer permissão (BBC NEWS BRASIL, 2018).

Com todas as informações e, portanto, conhecimento a respeito dos indivíduos, era realizado direcionamento de anúncios políticos partidários específicos para cada tipo de personalidade, ou seja, os anúncios eram moldados “levando-se em conta os medos, necessidades e emoções das pessoas” (BBC NEWS BRASIL, 2018), em evidente tentativa de direcionamento e manipulação das eleições estadunidenses (BBC NEWS BRASIL, 2018).

Pela gravidade da situação envolvendo a rede social com maior número de usuários no mundo, contando com 2,2 bilhões em 2018 (ANJ, 2020), bem como, a grande nação envolvida, os Estados Unidos da América, Mark Zuckerberg, fundador e diretor-executivo do Facebook, foi chamado ao Congresso estadunidense, com o fim de explicar o uso indevido dos dados (CNN, 2018). Alguns dos pontos abordados por M. Zuckerberg foi de que havia sido um erro não ter banido a “Cambridge Analytica” do Facebook em 2015, quando ele tivera a notícia de que a empresa estava usando dados dos seus usuários, o que foi resolvido apenas com a informação de que não mais usariam e que os haviam excluído (THE GUARDIAN, 2018). Além disso, quanto aos regulamentos, o fundador e diretor-executivo do Facebook se manifestou contrário a possíveis regulamentações, reconhecendo, por fim, o equívoco cometido por sua empresa (THE GUARDIAN, 2018).

Por todo o ocorrido, a “Federal Trade Commission” (FTC), entidade responsável pela proteção dos consumidores estadunidenses em nível federal, condenou à empresa de tecnologia

ao pagamento de uma multa de cinco bilhões de dólares (EL PAÍS, 2019). Não obstante o elevado valor da multa, Rohit Chopra, comissário democrata da FTC, entendeu que o acordo realizado com o *Facebook* não seria em valor suficiente e nem mesmo visava corrigir os problemas que resultaram nas violações, fornecendo segundo o democrata, “imunidade total” ao *Facebook* (REUTERS, 2019).

Nesse seguimento, fato é que durante os escândalos envolvendo o uso indevido de dados pessoais dos usuários, houve uma intensificação das pressões sobre a necessidade de uma regulamentação específica sobre a matéria, haja vista que a “Federal Trade Commission”, apesar de ter sido a entidade responsável pela aplicação da multa e investigação do Facebook, não possuía como funções específicas a proteção de dados pessoais.

Neste contexto de crise acentuado pelas incertezas decorrentes do uso de dados pessoais, muitas vezes sem o efetivo conhecimento do próprio titular, e por ser papel Estado organizar as regulamentações necessárias entre a ligação da sociedade e da tecnologia (CASTELLS, 1999, p. 49), foram sancionadas a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (LGPD) (2018) e a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA) (2018, tradução nossa).

A partir das regulamentações, como objetivo geral se propõe comparar a LGPD e a CCPA, com o fim de analisar se as diferentes abordagens dos dados pessoais geram a (des)valorização do consentimento do sujeito. Como objetos específicos buscam-se: (a) analisar os instrumentos LGPD e CCPA; (b) examinar as perspectivas do consentimento; (c) verificar a visão do consentimento em cada lei, e (d) investigar as abordagens dos dados pessoais conferidos pelas legislações.

Assentado nos objetivos se pretende verificar se a partir das regulamentações conferidas pela LGPD e pela CCPA, é possível identificar diferentes abordagens dos dados pessoais no que se refere à (des)valorização do consentimento do sujeito? Para tanto, utilizou-se o método dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 91) e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

1. CONTEXTO DE PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE EM REDE

1.1 A proteção de dados pessoais no Direito brasileiro – LGPD

Na conjuntura de insegurança quanto à efetiva proteção de dados intensificada por escândalos envolvendo “Cambridge Analytica”, Facebook, e eleições estadunidenses, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), originada do Projeto de Lei nº 4.060/12 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012), que tinha como objetivo a proteção de direitos individuais nos termos da Constituição Federal brasileira, em razão de o desenvolvimento

econômico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 07), foi sancionada. Influenciada pela legislação europeia de proteção (Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu – RGPD), a LGPD iniciou sua vigência em setembro de 2020, com o propósito de proteger os direitos de liberdade e de privacidade e o desenvolvimento da personalidade, quanto ao tratamento de dados pessoais, realizados por pessoa física ou jurídica, em meio digital ou não (BRASIL, 2018).

A LGPD prevê conceitos básicos para entendimento da lei, sendo os mais essenciais: titular, que se refere à pessoa natural detentora dos dados que serão tratados; controlador, quem decide a respeito do tratamento de dados, podendo ser pessoa física ou jurídica, público ou privada; e operador, que é quem realiza o tratamento em nome do controlador, também podendo ser pessoa física ou jurídica, público ou privada.

Para se submeter à LGPD, os tratamentos devem ser realizados em território brasileiro, quando tenham por objetivo a oferta ou oferecimento de bens ou serviços, o uso de dados de indivíduos localizados no Brasil ou a coleta dos dados, que tenha sido realizada no território nacional (BRASIL, 2018). Assim, tratamento se refere à (BRASIL, 2018):

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Como exceção à aplicação da LGPD, está o tratamento de dados pessoais realizados exclusivamente com fim particular e não econômico por pessoa natural, com a finalidade jornalística, artística ou acadêmica, bem como com o fim de efetivação de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou para repressão e/ou investigação de infrações penais (BRASIL, 2018).

Nesse seguimento, segundo Bruno Bioni (2019, p. 108), os dados pessoais correspondem a toda informação que identifica um sujeito, seja de forma direta ou indireta, diferenciando-os de outras categorias de dados, como os públicos e os anonimizados (BRASIL, 2020).

À procura de trazer mais proteção a uma parcela de dados pessoais, o instrumento legal brasileiro diferenciou dados pessoais dos sensíveis, passando a prever hipóteses específicas para o tratamento destes, como, necessidade de consentimento específico ou destacado ou quando for indispensável para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, quando for necessário para que a Administração Pública execute políticas públicas, para órgão de pesquisa realizar estudos com anonimização dos dados, para o exercício regular do direito ou para proteção da vida ou incolumidade física dos integrantes da pesquisa, possibilitando a tutela da

saúde e a autenticação e identificação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir fraude e garantir a segurança do titular. Desse modo, dados sensíveis são definidos como: (BRASIL, 2018):

[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Para além das hipóteses previstas para o tratamento de dados pessoais sensíveis, o art. 7º prevê mais requisitos para o tratamento, como o atendimento de interesses legítimos do controlador ou terceiro – desde que prevaleça direitos e liberdades fundamentais do titular – e a efetivação da proteção ao crédito (BRASIL, 2018).

A respeito das hipóteses legais que possibilitam o tratamento de dados pessoais, a única possibilidade que deixa a cargo exclusivo do titular a escolha pela realização do tratamento é a efetivada por meio do consentimento, que, segundo a Lei nº 13.709/18, refere-se a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

Sobre o conceito apresentado pela LGPD quanto ao consentimento para o tratamento de dados, nota-se que, para haver previsão da exteriorização do desejo de forma livre, informada, inequívoca e com finalidade determinada, a expressão do consentimento é feito de forma *opt-in*, na qual o indivíduo manifesta o exercício do direito anteriormente ao tratamento dos dados. Como exemplo, há o consentimento prévio pelo cadastro realizado pelo titular para recebimento de *newsletter*, em que há concordância com o preenchimento dos principais dados pessoais do indivíduo (nome completo e endereço de *e-mail*, por exemplo), para recebimento de informativo de determinada empresa.

Embora haja previsão das possibilidades e regras que respaldam a realização do tratamento de dados, a Lei nº 13.709/18 prevê sanções aos agentes de tratamento que contrariarem as regras legais, que serão aplicadas a partir de 2021 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem cabe, dentre outras funções, zelar pela proteção de dados, atuar como fiscal do disposto na LGPD e aplicar sanções legais (BRASIL, 2018).

Entre as sanções administrativas previstas estão a advertência; a multa simples de até 2% do faturamento do último exercício, limitado ao valor de R\$ 50.000.000,00 por infração; a multa diária; a publicidade da infração após a confirmação da ocorrência; o bloqueio e a eliminação de dados pessoais; a suspensão parcial ou total de funcionamento até a regularização da atividade de tratamento; a suspensão limitada por período máximo de seis meses, prorrogável

por mais seis meses; e a proibição parcial ou total de realização de tratamento de dados (BRASIL, 2018).

1.2 A proteção de dados pessoais na legislação da Califórnia/EUA – CCPA

A “California Consumer Privacy Act” é uma lei estadual estadunidense, sancionada em junho de 2018, com início de vigência em 01 de julho de 2020, que prevê os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais aos residentes do estado da Califórnia, aplicando-se tão somente às pessoas físicas (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, [s/a]). Sancionada no mesmo ano que a lei brasileira, após escândalos envolvendo violação de dados pessoais de empresa de tecnologia com sede na Califórnia (BAIK, 2020, p. 01), a CCPA abarca a privacidade (BARRETT, 2019, p. 01) e os dados pessoais, as quais não estão previstas na Constituição dos Estados Unidos da América, que garante as pessoas o direito a não serem submetidas à busca e à apreensão indevidas pelo Estado (Quarta Emenda) (BARRETT, 2019, p. 01).

Segundo a lei californiana, as informações pessoais se referem àquelas que podem ser identificadas, relacionadas ou vinculadas a um indivíduo ou aos seus familiares, como nome, endereço de *email*, número do seguro social, histórico de navegação, impressão digital e dados de geolocalização (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, [s/a]). Além disso, classificam-se também como dados pessoais as inferências, que são informações que resultam da criação de um perfil do indivíduo baseado nas características e nas preferências (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, [s/a]).

Para se submeterem às regras da CCPA, as empresas devem atuar com finalidade lucrativa e se enquadrar em pelo menos uma das características previstas na lei, como: ter receita bruta anual em valor superior a 25 milhões de dólares; comprar, receber, vender ou compartilhar informações de 50.000 consumidores ou mais para fins comerciais; e auferir receita anual em montante igual ou correspondente a 50% decorrente da venda de informações pessoais (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018). Nesse sentido, é importante salientar que estimativas da “International Association of Privacy Professionals” apontam que o impacto da CCPA poderia atingir mais de 500 milhões de empresas nos EUA (BARRETT, 2019, p. 01).

Ademais, em relação aos direitos dos residentes da Califórnia garantidos pela CCPA, estão o de ter conhecimento de quais informações pessoais foram coletadas, de poder solicitar a exclusão a algum dado coletado, de manifestar o desejo de não ter seus dados vendidos a empresas terceiras, de não ser discriminado por ter exercido qualquer dos direitos previstos na

lei californiana como, a negativa de venda de bens ou serviços, a diferenciação de preços e taxas ou a negativa de descontos por bens e serviços e a distinção de qualidade de bens e serviços (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).

A “California Consumer Privacy Act” estabelece o direito de os titulares de dados pessoais manifestarem o desejo de não ter seus dados vendidos a empresas terceiras, o que deve ser exercício de forma “opt-out”, no qual o indivíduo manifesta o exercício do direito posteriormente ao tratamento dos dados (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018). É possível verificar o exercício “opt-out” no caso de um consumidor, ao ter conhecimento de que está tendo seus dados coletados e vendidos, poder se manifestar contrariamente a tal venda. Nota-se, portanto, a presunção de consentimento, isto é, a permissão do titular quanto à venda de dados.

Nesta modalidade de tratamento, a regra é a possibilidade de venda de dados respeitada a idade mínima de 16 anos, ao passo que a ausência de coleta é a exceção, em razão da previsão da CCPA possibilitar o tratamento pelas empresas até que os residentes da Califórnia manifestem o desejo de não mais terem seus dados vendidos a terceiros (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).

Sobre a manifestação de vontade quanto à negativa de venda de dados em websites, dispõe a CCPA que cabe às empresas colocar em sua homepage, de forma clara e visível, um link denominado “Não vender minhas informações pessoais” (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018, tradução nossa), para que os indivíduos possam exercer seu direito e, por conseguinte, recusar a venda de seus dados. Além disso, a lei de privacidade da Califórnia também estabelece que as empresas não podem exigir que as pessoas realizem cadastro para manifestar o desejo de que a venda de dados não seja realizada, bem como que caso os consumidores indiquem o desejo de não vender dados, somente poderá ser solicitado nova manifestação de vontade após, no mínimo, doze meses (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).

Dispõe a CCPA que a autoridade de proteção de dados é o Procurador Geral do Estado e que, no caso de ofensa a algum dos direitos previstos, a empresa responsável pela violação à legislação ficará sujeita à multa de 2.500 dólares por infração e, no caso de violação intencional, à multa de 7.500 dólares por infração (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018). Esse valor se apresenta significativamente superior ao aplicado *Federal Trade Commission* ao *Facebook* pela ofensa aos dados pessoais de 87 milhões de pessoas (BBC NEWS BRASIL, 2018), haja vista que no caso de aplicação da CCPA, a multa poderia alcançar 217

bilhões, isso se considerasse todos os indivíduos fossem californianos, com aplicação da multa por cada infração (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).

2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ABORDAGENS DISTINTAS

2.1 LGPD e CCPA: dados pessoais, consentimento e tratamento

À luz dos conceitos já apresentados de dados pessoais, inicialmente, é necessário destacar as diferentes perspectivas, na medida em que, embora o conceito de dados pessoais da lei californiana preveja um único conceito para todos os tipos de dados, a LGPD traz uma categoria mais específica de dados, denominados sensíveis, diferenciação que resulta na distinção de hipóteses para a realização de tratamento de dados pessoais. Assim, esclarece-se que na lei brasileira as possibilidades de tratamento de dados pessoais que não sejam sensíveis são mais amplas do que os classificados como sensíveis.

Como consequência da diferença entre os conceitos de dados pessoais, percebe-se que o conceito estadunidense, por ser mais amplo, resulta na maior possibilidade de tratamento de dados, considerando que a concepção de inferência também está incluída na definição de dados pessoais passíveis de tratamento (CAHILL, HARRIS, BROWNE, BONACCORSI, HESPELER, 2020, p. 02).

No que tange à questão de tratamento como resultado do consentimento, desponta a maior diferença entre as legislações californiana e brasileira, uma vez que na CCPA o tratamento é regra que a priori não depende de manifestação de vontade, ao passo que na LGPD há necessidade de expressão ativa do desejo de permitir o tratamento de dados, exigindo-se que tal expressão seja livre, informada, inequívoca e com finalidade específica (BRASIL, 2018).

Nesse seguimento, a lei de proteção de dados brasileira prevê o consentimento como uma das hipóteses para o tratamento de dados pessoais, a qual ocorre na modalidade “opt-in”, que é a forma pela qual a manifestação da vontade ocorre antes da realização do tratamento de dados pessoais.

De maneira inversa, a CCPA estabelece o tratamento como regra às empresas, garantindo-se tão somente a manifestação de vontade contrária à venda de seus dados a terceiros como direito ao titular dos dados. Assim, pela expressão de vontade ser realizada de forma posterior ao tratamento de dados, a modalidade de expressão de vontade é “opt-out”.

A partir das modalidades de manifestação de vontade, é oportuno notar que os pressupostos para o tratamento de dados são totalmente diversos, em razão de a CCPA ter uma tendência a buscar resguardar o direito das empresas em realizar a venda de dados a terceiros, oportunizando aos titulares a expressão do desejo de forma posterior, enquanto a LGPD visa

preservar o direito ao titular de dados de manifestar sua vontade antes do início do tratamento de dados.

De forma a exemplificar algumas diferenças entre as legislações abordadas, prossegue-se com o quadro comparativo da LGPD e da CCPA:

	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	Lei Geral de Privacidade da Califórnia (CCPA)
Data que foi sancionada	14 de agosto de 2018	01 de junho de 2018
Data de início da vigência	18 de setembro de 2020	01 de Julho de 2020
Objetivos	Proteger os direitos de liberdade e de privacidade e o desenvolvimento da personalidade, quanto ao tratamento de dados pessoais, realizados por pessoa física ou jurídica, em meio digital ou não (BRASIL, 2018).	Proteger os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais aos residentes do estado da Califórnia, aplicando-se tão somente às pessoas físicas (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, [s/a]).
A quem se aplica	Pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018).	Empresas que atuam com finalidade lucrativa e se enquadram em pelo menos uma das características previstas na lei, como: ter receita bruta anual em valor superior a 25 milhões de dólares; comprar, receber, vender ou compartilhar informações de 50.000 consumidores ou mais para fins comerciais; e auferir receita anual em montante igual ou correspondente a 50% decorrente da venda de informações pessoais (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).
Conceito de dados pessoais	Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, diferenciando-se de dados sensíveis, que se refere a dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).	Informações que podem identificar, relacionar ou vincular a um indivíduo ou aos seus familiares, como nome, endereço de <i>email</i> , número do seguro social, histórico de navegação, impressão digital, dados de geolocalização e inferências (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, [s/a]).
Hipóteses que possibilitam o tratamento de dados	Fornecimento de consentimento pelo titular; para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela	Há possibilidade de tratamento como regra, desde que respeitada a idade mínima de 16 anos.

	<p>administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou para a proteção do crédito (BRASIL, 2018).</p>	
Manifestação de vontade do titular de dados	“Opt-in”	“Opt-out”
Direitos do titular	<p>Acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, a ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca da finalidade específica do tratamento; a forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; a identificação do controlador; as informações de contato do controlador; as informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e à finalidade; as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados</p>	<p>Conhecimento de quais informações pessoais foram coletadas, de poder solicitar a exclusão a algum dado coletado, de manifestar o desejo de não ter seus dados vendidos a empresas terceiras, de não ser discriminado por ter exercido qualquer dos direitos previstos na lei californiana, como, por exemplo, a negativa de venda de bens ou serviços, a diferenciação de preços e taxas ou a negativa de descontos por bens e serviços e a distinção de qualidade de bens e serviços (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).</p>

	desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD; a informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; as informações sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento (BRASIL, 2018).	
Sanções	Advertência; multa simples de até 2% do faturamento do último exercício, limitado à R\$ 50.000.000,00 por infração; multa diária; publicidade da infração após a confirmação da ocorrência; bloqueio e eliminação de dados pessoais; suspensão parcial ou total de funcionamento até a regularização da atividade de tratamento; a suspensão limitada por período máximo de seis meses, prorrogável por mais seis meses; e proibição parcial ou total de realização de tratamento de dados (BRASIL, 2018).	Multa de 2.500 dólares por infração e, no caso de violação intencional, à multa de 7.500 dólares por infração (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).
Autoridade de Proteção de Dados	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (BRASIL, 2018).	Procurador Geral do Estado (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018).

Fonte própria.

2.2 Modalidade “opt-out”: a manifestação de vontade em websites

A expressão da vontade relativa à negativa de venda de dados pessoais a terceiros pelo titular residente na Califórnia deve ser feita por meio da modalidade “opt-out”. Com o fim de facilitar a manifestação de vontade (negativa) quanto à venda de dados pelo consumidor (SLEFO, 2019, p. 01), a CCPA dispõe expressamente que cabe às empresas colocarem, em sua homepage, um link visível e claro denominado “Não vender minhas informações pessoais” (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018, tradução nossa).

Em que pese a previsão expressa e que o início de vigência da lei californiana se deu em 1º de julho de 2020, segundo pesquisa realizada entre os dias 1º e 15 de julho de 2020, com os 500 principais sites estadunidenses conforme ranking da Alexa, dos 486 sites analisados pelos erros constantes em 16: a) 23,9% declararam não realizar venda de dados; b) 35,8% apresentaram mecanismo “opt-out” nos termos da CCPA; c) 6,8% exibiram instrução para o exercício “opt-out”, porém não conforme lei californiana, e d) 33,5% não informaram se estão sujeitas à CCPA (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 02).

A partir dos sites que disponibilizaram a opção quanto à negativa de venda de dados, a pesquisa também analisou outras nuances relacionadas à manifestação de vontade, como o formato do mecanismo de expressão (se por meio de link¹ ou banner²), a influência de fatores de inconveniência, a necessidade de preenchimento de documentos para efetivação da modalidade “opt-out” e a obrigatoriedade quanto à seleção de várias opções antes da efetivação da vontade (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 02). Ao constatar que majoritariamente o exercício “opt-out” é feito na forma de link, o qual geralmente está localizado na parte de baixo da página e/ou exige a rolagem de várias páginas, podendo estar inserido em outros links, observou-se que o desrespeito à necessidade de facilidade de manifestação de vontade, que, segundo a CCPA, deve ser visível e clara (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 02).

Ademais, na pesquisa, notou-se em mais de 10% das ocasiões que, apesar de algumas páginas ofertarem a opção “opt-out” por meio de “link”, havia um banner que não se referia à privacidade para impedir a visualização, usualmente a respeito de cookies, gerando confusão aos consumidores pela dificuldade de saber qual seria o item correto a selecionar para impedir a venda de seus dados (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 03).

Além disso, a pesquisa realizada S. O’Connor, R. Nurwona, E. Birrel também observou que, embora a “California Consumer Privacy Act” preveja como título padrão “Do Not Sell My Personal Information” (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018) para se manifestar contrariamente a venda de dados, houve doze variações da expressão, o que segundo os autores serviu para “ofuscar o propósito do link” e “inibir a privacidade” (2020, p. 03, tradução nossa). Desta forma, nota-se que, não obstante a legislação estadunidense tenha como objetivo facilitar a declaração de vontade dos consumidores, normalmente, não ocorre.

Outrossim, sobre a falta de clareza, na pesquisa realizada S. O’Connor, R. Nurwona, E. Birrel foi notada a ocorrência de seis variedades de mecanismos utilizados para influenciar

¹ Uma conexão entre documentos ou áreas na *internet*, segundo Cambridge Dictionary (2020, tradução nossa).

² Um anúncio em *banner*, segundo Cambridge Dictionary (2020, tradução nossa).

os usuários a não exercer seu direito quanto à negativa de venda de dados, como padrão³, destaque⁴, não uniforme⁵, confirmação⁶, dificuldade⁷ e tamanho⁸ (2020, p. 04, tradução nossa).

Em outra investigação realizada pelo estudo, foram analisadas interações entre os indivíduos e o exercício “opt-out” por link e banner. Para a pesquisa, participaram 1.726 pessoas, recrutadas pelo “Google Ads” e “Amazon Mechanical Turk”, e se constatou que, embora a grande maioria das empresas apresente a modalidade “opt-out” na forma de link, este meio faz com os indivíduos exerçam menos o seu direito quanto à negativa de venda se comparado à opção banner (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 06). De forma a atestar essa constatação, dos indivíduos que alegaram estar “um pouco desconfortável” ou “muito desconfortável” com a venda de dados, 37,6% exerceram o direito “opt-out” quando apresentado em banner e 19,4% quando apresentado na modalidade link (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 07, tradução nossa).

No segundo experimento que envolveu 2.531 indivíduos, recrutadas pelo “Google Ads” e “Amazon Mechanical Turk”, avaliaram-se os efeitos da apresentação de estímulos e inconveniências quando relacionados ao “Do Not Sell My Personal Information”. Nessa pesquisa, notou-se que a eliminação do botão de aceite à venda de dados levou ao aumento da manifestação opt-out. No caso de exclusão do botão e apresentação de um link para maiores informações, houve considerável diminuição do exercício quanto à manifestação de vontade pela não venda de dados (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 07/08).

Dos resultados alcançados, a conclusão de O’Connor, R. Nurwona, E. Birrel (2020, p. 08) foi de que os mecanismos de implementação de “opt-out” estão sendo feitos de forma mínima, em formato que impacta muitas vezes negativamente o exercício do direito dos usuários. Destacaram, por fim, a necessidade de as regulamentações trazerem parâmetros que possam facilitar o exercício do direito à privacidade pelos usuários, emponderando-os (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 08).

³ Modalidade que apresenta vários *links* ou que faz com que o consumidor tenha que mudar a opção de forma a exercer a modalidade “opt-out”.

⁴ Uso de cores diferentes para apresentar a opção de manifestação de vontade, sendo às com mais destaque utilizadas para autorização de venda de dados, enquanto a opção pela negativa de venda com cores mais neutras.

⁵ Enquanto a opção de venda de dados é apresentada por um *link* com realce, a negativa é apresentada como *link* de texto.

⁶ Opção que apresenta um pedido de confirmação mesmo após o consumidor manifestar o desejo de não vender seus dados, de forma que possibilitar o indivíduo a mudar sua opinião.

⁷ Páginas que apresentam opções mais difíceis para o exercício quanto à negativa de venda de dados em comparação com opções mais fáceis quando há concordância com a venda.

⁸ Quando apresenta a opção “opt-out” menor do que a de concordância quanto à venda de dados.

2.3 Perspectivas sobre a (des)valorização dos dados pessoais: *commodity* ou direito fundamental?

A necessidade de regulamentação a respeito da proteção de dados pelo desenvolvimento da era da informação, com titulares muitas vezes em desconhecimento sobre a sua utilização, gerou o desenvolvimento de diversos instrumentos sobre a proteção de dados como, linhas diretrizes, diretivas, tratados, regulamentos, elevando-se até mesmo a categoria de direito fundamental, conforme disposto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2017):

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente (JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2000, tradução nossa).

Com influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2016), atual regulamento europeu, e no panorama mundial pós escândalos envolvendo vazamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada, passando a prever a consentimento como uma das modalidades para efetivação do tratamento de dados pessoais. No mesmo período, em uma abordagem diversa da tradição europeia, a Lei de Privacidade da Califórnia foi sancionada.

Nesse seguimento, enquanto a LGPD tem a previsão de consentimento a priori, como uma das possibilidades para o tratamento de dados, caracterizando, portanto, como requisito para o tratamento, a CCPA prevê que o exercício do direito à manifestação de vontade deve ser realizado de forma posterior ao início do tratamento de dados, sendo que, na prática vem sendo apresentada a possibilidade de forma mínima, aplicada muitas vezes de modo a influenciar os indivíduos a não exercer o direito à negativa de venda de dados, conforme O'Connor, R. Nurwona, E. Birrel (2020, p. 08).

Assim, conveniente salientar que, das duas diferenciações entre a aplicação do consentimento, um presumido pela ausência de manifestação que pressupõe o consentimento, e outro expresso, resulta a questão da (des)valorização dos dados pessoais, levando-se ao questionamento da forma como os dados são tratados: como *commodities* ou direito fundamental.

Nesse sentido, é necessário considerar que a LGPD foi influenciada pela legislação europeia que há anos se evolui a partir da concepção de proteção de dados como direito fundamental. Nota-se que, em comparação com a legislação californiana, principalmente se levado em conta que, em que pese a previsão expressa da “California Consumer Privacy Act”

quanto ao direito à manifestação de vontade a posteriori, este direito vem sendo descumprido, em razão de grande parcela das empresas estarem agindo para diminuir o exercício quanto à manifestação negativa à venda de dados (O’CONNOR, NURWONA, BIRREL, 2020, p. 07/08). Isso ocorre seja por possibilitar a manifestação de vontade em formato de link, significativamente menos favorável aos consumidores do que banner, seja por colocar mecanismos, como, padrão, destaque, não uniformização, confirmação, dificuldade e tamanho (Connor, Nurwona, e Birrel, 2020, p. 04, tradução nossa), de modo a complicar o efetivo exercício do consumidor previsto na CCPA.

Além disso, a tendência à desvalorização dos dados pessoais na legislação californiana pode ser evidenciada pelo fato de que enquanto os brasileiros, influenciados pelos:

[...] europeus operam de uma perspectiva de que os clientes são donos de seus próprios dados, nos EUA as empresas se veem como donas de seus dados porque são empregadoras ou aquelas que gastaram milhões (ou bilhões) para recolher e analisar esses dados (BARRETT, 2019, p. 01, tradução nossa).

Desta forma, embora a *California Consumer Privacy Act* tenha se apresentado como um regulamento por meio do qual os consumidores seriam “mais donos dos seus próprios dados” (LUTZ, 2019, p. 01), em verdade, por sua previsão de manifestação de vontade ser efetivada na modalidade “opt-out”, exercício que vem sendo dificultado pela forma como as principais empresas estão oportunizando o exercício destes direitos em websites, verifica-se uma aproximação da desvalorização do consentimento, de modo que os dados não vêm sendo tratados como direito fundamental, mas como commodities, que segundo o dicionário de Cambridge se refere a “uma substância ou produto que pode ser comercializado, comprado ou vendido” (2020, tradução nossa).

3. CONCLUSÃO

A partir das questões abordadas, nota-se que embora a legislação californiana tenha sido um grande marco quanto a proteção de dados em solo estadunidense pelos escândalos ocorridos, é possível compreender que a lei se inclina mais a buscar a regulamentação da exploração comercial de dados por grandes empresas, considerando o local em que está sediada, do que efetivamente garantir os direitos dos usuários.

Essa constatação é perceptível pela opção de adotar a modalidade “opt-out” ao invés da “opt-in”, visto que com aquela se presume uma possibilidade de se tratar dados antes mesmo que o usuário manifeste sua opinião. Além disso, a tendência à desvalorização do consentimento californiana decorre principalmente da utilização de mecanismos que levam os usuários a exercerem cada vez menos seu direito quanto à negativa de venda de dados. Assim,

nota-se que na prática os dados pessoais dos usuários californianos não os pertencem, já que as empresas se veem como “donas” dos dados (BARRETT, 2019, p. 01).

Desta feita, verifica-se que a partir da desvalorização do consentimento dos usuários californianos, tanto pela utilização da modalidade “opt-out” quanto pela utilização de mecanismos legais de forma mínima, que dificultam a manifestação de vontade, com o fim de influenciar negativamente o exercício do direito pelos usuários, os dados pessoais dos californianos aproximam-se mais de commodities do que de direito fundamental.

Em contrapartida, pela abordagem apresentada na Lei Geral de Proteção de Dados, que trouxe outras possibilidades para o tratamento de dados além do consentimento do titular, que corriqueiramente exterioriza a contradição entre o desejo efetivo do usuário e a manifestação de vontade, entende-se que a legislação brasileira alinha os dados pessoais de forma mais próxima à percepção de direito fundamental. Essa tendência ainda se evidencia pelo fato de prever mais hipóteses para a realização do tratamento, não deixando a cargo exclusivo do titular a opção pelo tratamento ou não, já que corriqueiramente os indivíduos não têm o conhecimento necessário a exercer o consentimento de maneira adequada.

De todas as questões abordadas, entende-se que embora a lei californiana direcione os dados pessoais mais no sentido de commodities e a lei brasileira mais no sentido de direito fundamental, tal conclusão não é irrefutável, haja vista a tenra aplicação das leis, que afasta qualquer possibilidade de conclusão definitiva. A par disso e dos dados apresentados, conclui-se que em que pese a manifestação de vontade entre as legislações seja algo relevante, a principal diferença a gerar a aproximação dos dados pessoais às commodities ou ao direito fundamental advém do meio pelo qual está sendo oportunizada pelas empresas a expressão da vontade, ou seja, pela dificuldade ou não quanto ao exercício do direito previsto em lei.

Por tudo isso, reputa-se a priori que a manifestação de vontade “opt-in” tende a valorizar mais o consentimento do sujeito do que a modalidade “opt-out”, pelo fato de que há escassa aplicação dos mecanismos para o efetivo exercício da manifestação de vontade do usuário, garantindo-se, assim, em contrapartida, maior poder de escolha quando o tratamento depende da expressão do titular dos dados. Caso aprimorado o poder de escolha aos usuários pelas empresas, entende-se que a modalidade “opt-out” poderia ser exercida como uma confirmação a respeito de uma manifestação já exercida pelo meio “opt-in”, tudo de forma a efetivar o objetivo principal das leis, que é a proteção de dados pessoais.

4. REFERÊNCIAS

ANJ. **Número de usuários do Facebook está em queda no Brasil, diz Datafolha 2019**. 10 abril 2020. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/component/k2/73-jornal-anj-online/18622-numero-de-usuarios-do-facebook-esta-em-queda-no-brasil-diz-datafolha.html#:~:text=No%20mundo%2C%20o%20Facebook%20tem,de%202016%2C%20eram%2011%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BAIK, Jeeyun Sophia. Data privacy against innovation or against discrimination? The case of California Consumer Privacy Act (CCPA). **Elsevier**: 15 maio 2020.

BARRETT, Catherine. Are th EU GDPR and the California CCPA becoming the facto global standards for data privacy and protection? **The SciTech Lawyer**, vol. 15, Issue 3, Spring, 2019.

BBC NEWS BRASIL. **Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump**. 09 abril 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BBC NEWS BRASIL. **7 pontos para ficar de olho no depoimento de Zuckerberg ao Congresso dos EUA**. 10 abril 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites de consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 108.

BRASIL, LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Serpro e LGPD: segurança e inovação**. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAHILL, Kevin F.; HARRIS, David J.; BROWNE, Mark; BONACCORSI, Hilary; HESPELER, Colleen. California Consumer Privacy Act: Potential Impact and Key Takeaways. **Intellectual Property & Technology Law Journal**: volume 30, número 12, dez. 2020.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION, 2018 Disponível em: http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=1.81.5.&part=4.&chapter=&article=. Acesso em: 14 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.060**. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.060**. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=05BD4C7F02129F9B1B13FE41A690CB40.proposicoesWebExterno2?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012. Acesso em: 24 nov. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY, 2020. Disponível em:
<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/trade>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY, 2020. Disponível em:
<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/link>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CNN. **Democratic sanatsrs to Zuckerberg: Testify before Congress**. 22 mar. 2018. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/03/21/politics/congress-mark-zuckerberg-facebook-cambridge-analytica/index.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Protection of personal data**. 04 maio 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/aid-development-cooperation-fundamental-rights/your-rights-eu/know-your-rights/freedoms/protection-personal-data_pt. Acesso em: 08 set. 2020.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO ESTADO DA CALIFÓRNIA, [s/a] Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 14 nov. 2020.

EL PAÍS. **EUA multam Facebook em 5 bilhões de dólares por violar privacidade dos consumidores**. 13 jul. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html. Acesso em: 21 nov. 2020.

GUZZETTA, Joseph W. 2019. Beyond the Basics of The California Consumer Privacy Act: Unanticipated Challenges in Complying with the New Privacy Law. **The Computer & Internet Lawyer**, Volume 36, nº 9, September 2019.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

LUTZ, Hannah. Clif. Data law could send dealers scrambling; Consumers will be able to demand info be restricted. **Craim Communications**: volume 93, 08 jul. 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003. O'CONNOR, Sean; NURWONA, Ryan; BIRREL, Eleanos. (Un)clear and (In)conspicuous: The right to opt-out of sale under CCPA. **ProQuest**. 16 set. 2020.

REUTERS. **Facebook pagará multa de US\$5 bi por violação de privacidade**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/idBRKCN1UJ1O0-OBRIN>. Acesso em: 22 nov. 2020.

THE GARDIAN. **Os principais momentos do testemunho de Mark Zuckerberg ao Congresso**. 11 abril 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2018/apr/11/mark-zuckerbergs-testimony-to-congress-the-key-moments>. Acesso em: 21 nov. 2020.